

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 202000007000023

INTERESSADO: DEUSNY APARECIDO SILVA FILHO

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO Nº 131/2020 - GAB

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL. ART. 4º, § 9º E ART. 5º, § 2º, DA EC Nº 103/2019 E ART. 2º DA EC 65/2019. IMPLEMENTO DOS REQUISITOS EM 31.12.2019. PUBLICAÇÃO DA EC Nº 65/2019 NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO, EM 30.12.2019. PUBLICAÇÃO DA ERRATA QUE INCLUIU O ART. 5º À EMENDA, EM 02.01.2020. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO AOS CRITÉRIOS LEGAIS DE INATIVAÇÃO ANTERIORES À REFORMA DA PREVIDÊNCIA NO ESTADO.

1. Tratam os autos de pedido de aposentadoria especial formulado por DEUSNY APARECIDO SILVA FILHO, titular do cargo de Delegado de Polícia, Classe Especial, do quadro de pessoal da Polícia Civil da Secretaria de Estado da Segurança Pública, com fundamento no art. 40, § 4º, II, da Constituição Federal, combinado com o art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 59/2006.

2. O Parecer GEAP nº 98/2020 (000011050470), da Gerência de Análise de Aposentadoria - GEAP da Goiás Previdência - GOIASPREV, após análise, concluiu que o interessado preenche os requisitos para a aposentadoria especial, com proventos integrais, pela Lei Complementar Federal nº 51/85.

3. Contudo, invocando precedentes desta Casa¹, esclareceu que “a concessão de aposentadoria com fulcro na Lei Complementar Federal nº 51/85 não assegura o direito à integralidade dos proventos e à paridade remuneratória com os ativos e que não é possível a aplicação do art. 2º, incisos II e III, da Lei Complementar nº 59/2006, tendo em vista que o normativo teve a

eficácia suspensa [pela superveniência da Lei Complementar Federal nº 144/2014]”.

4. Sobre a entrada em vigor das normas inauguradas pela reforma previdenciária estadual, opinou a parecerista o que segue:

"17. Tendo em vista que a Emenda Constitucional do Estado de Goiás nº 65, de 21.12.2019, foi publicada no Diário Oficial de 30.12.2019 e, posteriormente, no Diário Oficial de 02.01.2020, foi publicada Errata, sendo acrescentado um artigo (5º), com renumeração dos demais, entende-se possível considerar a data indicada pelo órgão de origem no Despacho nº 8/2020-GI/DGPC acima transcrito, para implemento dos requisitos para inativação qual seja 31.12.2019, uma vez que a publicação da Errata da Emenda Constitucional nº 65/2019, que incluiu um dispositivo material no texto reformador constitucional ocorreu em 02.01.2020. Por esse motivo, o interessado estaria assegurado pelo direito adquirido, nos termos do artigo 4º, §9º e artigo 5º, §2º da EC 103/2019 e artigo 2º da EC 65/2019 transcritos no item 9 do presente opinativo."

5. Via **Despacho nº 6/2020 GEAP** (000011062777) vieram os autos, para manifestação conclusiva em relação à peculiaridade da situação funcional do interessado, analisada no transcrito item 17 do Parecer, e a repercussão em outros feitos em tramitação com matéria similar.

6. Verifica-se da instrução dos autos (000011036098) que o interessado implementou os requisitos para a aposentadoria especial pela Lei Complementar Federal nº 51/85, em 31.12.2019.

7. Como já ponderado pela GEAP, o art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019 assegurou “os direitos adquiridos e a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente”.

8. Em relação aos ocupantes dos cargos estaduais de Agente Penitenciário, de Agente Socioeducativo e de Policial Civil que não tinham cumprido os requisitos para aposentadoria até a data da publicação da EC nº 65/2019, o Constituinte Estadual trouxe a seguinte solução:

"Art. 97. [...]

§ 4º-B A lei complementar federal estabelecerá idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes dos cargos estaduais de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial civil do Órgão de que trata o inciso I do art. 121.

§ 4º-C Os ocupantes dos cargos estaduais de agente penitenciário, de agente socioeducativo e de policial civil do Órgão de que trata o inciso I do art. 121 desta Constituição, que tenham ingressado na respectiva carreira até a data da publicação da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, poderão se aposentar na forma do art. 5º da referida emenda."

9. Por sua vez, preleciona o art. 5º da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12.11.2019:

"Art. 5º O policial civil do órgão a que se refere o inciso XIV do caput do art. 21 da Constituição Federal, o policial dos órgãos a que se referem o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a III do caput do art. 144 da Constituição Federal e o ocupante de cargo de agente federal penitenciário ou socioeducativo que tenham ingressado na respectiva carreira até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão aposentar-se, na forma da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, observada a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos para ambos

os sexos ou o disposto no § 3º.

§ 1º Serão considerados tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial, para os fins do inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, o tempo de atividade militar nas Forças Armadas, nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares e o tempo de atividade como agente penitenciário ou socioeducativo.

§ 2º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados de que trata o § 4º-B do art. 40 da Constituição Federal as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

§ 3º Os servidores de que trata o caput poderão aposentar-se aos 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher; e aos 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, desde que cumprido período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo de contribuição previsto na Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985."

10. Bem se vê, portanto, que a Constituição Estadual optou por atrelar a disciplina do tema à normativa direcionada aos servidores federais pela emenda à Constituição da República.

11. Nesse passo, não tendo sido implementados os requisitos para aposentadoria na forma da Lei Complementar Federal nº 51/85 até a data de publicação da EC nº 65/2019, resta ao Policial Civil o cumprimento da *regra de transição* estatuída no art. 5º da EC nº 103/2019.

12. Portanto, a controvérsia que justificou o encaminhamento do feito a este Gabinete reside no marco inicial da vigência da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21.12.2019, para fins de aplicação, ao pleito de aposentadoria do interessado, das regras anteriores ou posteriores à reforma previdenciária.

13. Veja-se que a Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21.12.2019, foi publicada no Diário Oficial de 30.12.2019. Ocorre que, posteriormente, como narrado no item 17 do Parecer da GEAP, foi publicada uma *errata*, no Diário Oficial de 02.01.2020, acrescentado-se um artigo (5º), com renumeração dos demais.

14. A motivação para a publicação de uma *errata* de ato legislativo já publicado e vigente é, como a própria expressão sugere, destinada à correção de mero *erro material*.

15. Trata-se, por óbvio, de opção plenamente válida, com a observação de que, nesse caso, não haverá nova lei, mas a mesma lei retificada pela nova publicação. Por certo, mudanças de mérito não podem ser feitas por nova publicação, sob pena de ferimento à vontade manifestada pelo Parlamento. Alterações substanciais dependem, portanto, de novo Projeto de Lei/Emenda, obedecendo os trâmites democráticos do processo legislativo.

16. No caso em testilha, nem há se falar em erro de redação, porquanto, da leitura do processo legislativo que deu azo à edição da EC nº 65/2019, observa-se que o art. 5º acrescido por meio da *errata* já tinha sido aprovado durante as votações, tendo sido fruto de emenda parlamentar de autoria do Deputado Estadual (e Presidente) Lissauer Vieira (000011255388); porém, por erro na primeira publicação da Emenda não houve a sua inclusão no texto publicizado. Nesse contexto, em se tratando de divergência entre o texto aprovado e o texto publicado, esse vício pôde ser sanado por uma nova publicação.

17. Como a EC nº 65/2019 não estabeleceu período de *vacatio constitutionis*, tendo entrado em vigor na data de sua publicação, a publicação da *errata*, neste caso, retroagiu à data da publicação originária. Em sendo assim, não se aplica à espécie o § 3º do art. 1º da LINDB, segundo o qual: “*se, antes de entrar a lei em vigor, ocorrer nova publicação de seu texto, destinada a correção, o prazo deste artigo e dos parágrafos anteriores começará a correr da nova publicação*”.

18. Mesmo porque, como dito, a *errata* não teve por objeto correção de erro de redação, mas tão somente corrigir falha na publicação da Emenda.

19. Outro ponto digno de nota: o dispositivo inserido (art. 5º) não fixou regras de aposentadoria ou tratou de direito adquirido, temas esses que já estavam previstos quando da publicação originária do texto da Emenda.

20. Portanto, **deixo de aprovar** a solução contida no **item 17 do Parecer GEAP nº 98/2020** (000011062777).

21. Como consectário, concluo que ao interessado **não** está assegurado o direito adquirido ao regramento previdenciário anterior à reforma, nos termos do art. 2º da EC nº 65/2019, tendo em vista que a implementação dos requisitos para a aposentadoria especial se operou posteriormente à entrada em vigor da referida Emenda Constitucional, que se deu em 30.12.2019.

22. Orientada a matéria prejudicial, devem os autos retornar à **GOIASPREV, via Gerência de Análise de Aposentadoria**, para que a unidade decida conclusivamente sobre o pleito de inativação. Antes, porém, notifiquem-se do teor desta orientação (instruída com cópia do **Parecer GEAP nº 98/2020** e do presente Despacho) as **Chefias da Procuradoria Administrativa** e do **CEJUR**, esta última para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

1 Despacho “AG” nº 003963/2015, Despacho nº 108/2019 GAB e Despacho nº 777/2019 GAB.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**, Procurador (a) Geral do Estado, em 31/01/2020, às 12:13, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_org_aceso_externo=1 informando o código verificador **000011217725** e o código CRC **7A2EDEE0**.

ASSESSORIA DE GABINETE
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8523

<



Referência: Processo nº 202000007000023

SEI 000011217725